CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 4/11

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE (PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA previstas na Lei Municipal nº 13,725/04.

Um dos graves problemas detectados no curso dos trabalhos é a comercialização e o consumo de alimentos vencidos, colocando a saúde de nossa população em constante situação de risco.

Com efeito, conforme apurado pela CPI, muitos alimentos vencidos se encontravam expostos à venda nos próprios supermercados e, para isso, é imperioso que a COVISA amplie a fiscalização desses estabelecimentos.

No entanto, além da necessidade de se melhor aparelhar e estruturar a COVISA, conforme restou evidenciado durante os trabalhos desta CPI, já que é patente a sua falta de estrutura para se desincumbir de todas as suas atribuições legais a contento, também é imperativo que a legislação evolua no sentido de responsabilizar o produtor, o fabricante, o distribuidor do produto pela integralidade do ciclo de vida dos produtos que ele põe no mercado, impondo-lhe o ônus de minimizar o volume de resíduos sólidos gerados e reduzir os impactos negativos ao meio ambiente e à saúde humana.

Cumpre observar que a imposição deste ônus ao fabricante, produtor, importador e distribuidor é salutar porque o retorno desses produtos aos responsáveis pela sua colocação no mercado irá minimizar uma outra realidade igualmente assustadora: a comercialização clandestina de alimentos vencidos.

Por outro lado há que se observar que tal medida já é adotada por algumas empresas que o fazem por zelo a suas marcas, vez que o consumo de um laticínio estragado pode afugentar o consumidor, por vezes, por toda a vida.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE (PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

Cada vez mais a sustentabilidade vem sendo aclamada como a solução para a sobrevivência da raça humana no longo prazo e, nesse sentido caminha nossa legislação, como se vê da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dentre outras coisas disciplina a obrigatoriedade da implantação de sistemas de logística reversa, contribuindo com o retorno de produtos que não atendam às necessidades dos clientes, para serem devolvidos ao ciclo produtivo através da reutilização (reuso do mesmo produto ou de partes dele como, por exemplo, embalagens), reciclagem da matéria prima usada ou dos componentes ou recuperação, quando possível.

Tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10) e o do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, embora a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Município amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetivas ao meio ambiente e à saúde pública, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, é o disposto no § 1º, do já citado artigo 33 que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Ressalte-se, ainda, que a legislação municipal pode atuar, no sentido de resguardar o consumidor e a saúde dos munícipes, criando exigências mais restritivas que aquelas adotadas nas normas federais, desde que com elas não conflitantes.

Com efeito, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE (PROCESSO RDP N° 08-46/2010)

Embora o referido art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detém competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula "no que couber" consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto não extrapola o interesse peculiar do Município, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor (ADI 2.832-4/Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), ressaltando-se que o mesmo Tribunal firmou entendimento de que na ocorrência de conflitos quanto à legislação aplicável em matéria de saúde, deve ser aplicada aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. *DJ* 22/04/2009).

Conforme levantamento efetuado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o problema envolvendo o descarte inadequado de alimentos é grave e demanda uma atuação direta deste Legislativo, razão pela qual pedimos aos Ilustres Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.